



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 24, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais em edificações executadas com recursos da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As edificações de uso administrativo, industrial ou comercial, públicas ou privadas, a serem executadas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento, próprios ou por elas geridos, deverão conter sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais bem como de reuso de águas residuais.

Parágrafo único. As exigências constantes do *caput* somente poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado.

Art. 2º O agente público federal que deixar de cumprir ou de impor as obrigações fixadas nesta Lei incorre no crime ambiental de que trata o art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Considera-se agente público federal todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União.

§ 2º Para os fins desta Lei, equipara-se a agente público federal o profissional habilitado que emitir o laudo previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez hídrica que ameaça diversos países, inclusive o Brasil, impõe a atuação mais ostensiva do poder público no esforço de promover o uso sustentável da água, recurso natural indispensável à vida.

Num cenário ameaçador como o que vivemos, torna-se inaceitável o desperdício das águas pluviais que, embora caiam em volumes expressivos sobre a cobertura de milhares de edificações urbanas, deixam de ser captadas e escorrem para o solo ou para as redes de drenagem. No mesmo sentido, são injustificadamente perdidas as chamadas águas residuais – assim entendidas aquelas provenientes de lavagens, ou resultantes de processos fabris, entre outras fontes –, embora haja técnicas simples para o seu tratamento.

Impõe-se, portanto, o estímulo à utilização das águas pluviais e ao reuso das águas residuais em regas de jardins, limpezas de pisos e descargas sanitárias, por exemplo, como forma de economizar água potável.

Do ponto de vista normativo, trata-se de matéria afeta à disciplina do uso e da ocupação do solo urbano, competência privativa dos municípios, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal. No que diz respeito à União, embora sua competência constitucional nesse campo limite-se ao estabelecimento de “diretrizes” (art. 21, XX, da CF), alguns avanços vêm sendo alcançados. O Estatuto da Cidade, por exemplo, passou a incluir entre as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a serem observadas pelos municípios o “estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais”.

Em consonância com essa restrição constitucional, mas com o escopo de alcançar a efetividade das mencionadas diretrizes no âmbito das ações federais, a presente proposição destina-se a limitar o aporte de recursos da União às edificações de uso administrativo, comercial ou industrial, públicas ou privadas, que contenham sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais.

Ficam ressalvados dessa exigência os casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, desde que atestados em laudo elaborado por profissional habilitado.

Complementarmente, com vistas a assegurar o caráter coercitivo da norma, o agente público federal que deixar de cumprir a lei proposta passa a incorrer no crime de descumprimento de “obrigação de relevante interesse ambiental”, previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Estamos certos de que a presente iniciativa, em face de sua relevância social e ambiental, merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

(À *Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 11/2/2015